



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029559-69.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDRE AMARO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1029559-69.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: INSS e André Amaro da Silva

COMARCA: Santo André – 8ª Vara Cível

VOTO Nº 34.354

Acidentária – Lesão por esforços repetitivos em membros superiores (ombros) e mal colunar – Dúvida a respeito da incapacidade laborativa e do nexo causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e nexo de causalidade, necessária, para dilucidação da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Cuida-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 347/349 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu a converter o auxílio doença previdenciário pelo homônimo acidentário, bem como ao pagamento de auxílio acidente de 50% do salário de benefício, a partir da alta médica do auxílio doença, e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente, para as queixas de lesões por esforços repetitivos em membros superiores (ombros) e mal colunar,

alegadamente decorrente da atividade profissional habitual (operador de produção I).

Às fls. 356/257 o INSS manifestou expresso desinteresse em interpor recurso contra a r. decisão terminativa de mérito, bem como entendeu pela desnecessidade do reexame obrigatório da sentença.

Ausentes insurgências recursais voluntárias, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça por força do disposto no inciso I, do artigo 496, do CPC.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Vejamos.

Através da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa de que o autor foi contratado pela Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., admitido em 01.10.2015 (CTPS – fl. 32), para exercer funções de auxiliar de logística interno, posteriormente operador de produção I, e que em razão das condições agressivas do trabalho, veio a ser acometido de lesões por esforços repetitivos em membros superiores e mal colunar, alterações que, no seu entender, geram redução de sua capacidade laborativa.

Há registro da concessão de auxílio doença previdenciário entre 20.10.2022 e 28.04.2023 (fl. 68), por lesão no ombro direito (fls. 69/71).

Veio em busca da conversão do auxílio doença previdenciário pelo homônimo acidentário, bem como o amparo definitivo.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, em dupla condenação, ou seja, conversão do auxílio doença previdenciário pelo homônimo acidentário e auxílio acidente.

Contudo, a meu ver, os elementos dos autos ainda não permitem um correto desfecho da causa.

Efetivada a perícia médica oficial, o exame físico tanto para coluna vertebral quanto para ombros não revelou limitações ou restrições na movimentação dos segmentos ou diminuição da força muscular (fl. 159).

A conclusão pericial final (fls. 169 e 175), favorável à pretensão deduzida pelo autor, parece ter sido baseada apenas e tão somente na positivação de algumas manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico, não obstante a negatificação de outras (fls. 159/160).

Não se ignora o fato de o obreiro já ter sido submetido a procedimento cirúrgico no ombro direito.

Entretanto, entendo necessária uma reavaliação do caso, pelo perito desta Corte de Justiça, para que nenhuma dúvida paire sobre o estudo da incapacidade laborativa.

Quanto ao nexo causal, o laudo pericial foi acostado aos autos antes da documentação proveniente da empregadora, **sendo que os atestados de fls. 226, 238 e 273/274 não registram riscos ergométricos para a função de operador de produção I.**

Há, também, o descritivo de fls. 343/344, o qual pode ajudar na análise do alegado nexos causal ocupacional.

Em conclusão, o auxiliar de confiança desta Corte deve reavaliar o quadro físico do segurado, bem como o nexos causal, **considerando as explicações acima lançadas e todos os elementos disponíveis nos autos**, podendo realizar as diligências que entender úteis.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Serventia a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR